



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000602/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.942 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/05/2009

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS, elencando as irregularidades às fls 08 a 91 – período 01 a 12/2004.

A Decisão-Notificação – fls 207 a 253, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, reconhecendo a decadência referente às folhas de pagamento competência 01 a 04/2004 e mantendo o valor da multa, por ser de valor fixo. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Em nenhum momento foi afirmado que a recorrente deixou de elaborar mensalmente as folhas de pagamento de seus empregados, autônomos e dirigentes e respectivos salários de contribuição. O que se questiona, nos processos mencionados nos incisos 10.3 e 10.5 do acórdão impugnado, é se determinados e específicos valores são objetos, ou não de incidências previdenciárias.
- A entendimento da recorrente, lastreado na própria legislação e na jurisprudência judicial reportadas nos mesmos processos, pela natureza e destinação dos mesmos valores, não há incidência previdenciária. Ao contrário da proposição fiscal deles constantes. Portanto, não se trata de elaboração de pagamento de valores integrantes do salário de contribuição. Tal infração inexistente, *permissa venha*.
- Pugna pelo provimento do recurso, com o cancelamento do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória – preparar folha de pagamento - das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

O extenso relatório fiscal – fls 08 a 91 particulariza as informações não apresentadas nas folhas de pagamento. A recorrente, nesse aspecto limita-se a informar que, no seu entendimento, não há incidência previdenciária nos pagamentos considerados.

Das verbas destacadas no prefalado relatório, temos, resumidamente:

- Remuneração a título de AJUDAS-AUXÍLIO, Contas n.ºs: 311101005/ 312101005,
- Valores pagos a diversas Pessoas Físicas, Contribuintes Individuais, não relacionadas nas Folhas de Pagamento cujas importâncias pagas foram apuradas com base na escrita contábil da Empresa sob o título da Conta N.º 311203012 - OUTROS SERVIÇOS DIVERSOS.
- Pagamento efetuado a diversos segurados, contribuinte individual, autônomos, apurados através da DIRF — Declaração de Imposto de Renda Na Fonte, declarados sob o Código 588 - Pessoas Físicas Sem Vínculo Empregatício, cujos valores não constam das Folhas de Pagamento apresentadas.
- Pagamento efetuado a diversos segurados: empregados, diretores e autônomos, cujos valores estão contabilizados nas: Conta N.º 311303001 - LOCACAO DE MAQUINAS/EQUIPAMENTOS E VEICULOS e Conta N.º 311303002 - CONSERVACAO DE MAQ./EQUIP E VEICULOS.
- Remuneração paga a título de "Previdência Privada".

Do que exposto, foi declinado com detalhes as remunerações consideradas, sendo que nada foi trazido aos autos que desconstituisse o que alegado pela fiscalização. Uma vez que a empresa não apresentou as folhas de pagamento nos padrões e normas estabelecidos, pela ausência de remunerações dos segurados declinados no relatório fiscal de fls 08 a 91, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA